

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002504/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/08/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041591/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.113044/2020-95
DATA DO PROTOCOLO: 18/08/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46502.001995/2019-94
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 25/11/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO, CNPJ n. 04.917.477/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS LESSA CARVALHO; E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BETIM E REGIAO, CNPJ n. 19.135.011/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELINO ANTONIO ALEXANDRE;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 14 de julho de 2020 a 30 de setembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores em transportes rodoviários**, com abrangência territorial em **Betim/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2020 a 30/09/2021

3.1 Diante da crise econômico-financeira que as empresas de transporte público se encontram no contexto da pandemia do COVID-19, as partes acordam, com o objetivo de assegurar a saúde financeira das empresas, que no ano de 2020 não haverá reajuste no salário dos empregados da categoria, ficando mantidos os pisos salariais previstos na CCT 2019/2021 até 30 de setembro de 2021.

3.2 Fica mantida, em seu inteiro teor, a redação da cláusula terceira prevista na CCT

2019/2021.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Adicionais

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE FUNÇÃO SUPLEMENTAR

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 14/07/2020 a 30/09/2021

4.1 Em razão da abrupta queda na demanda de passageiros verificada no sistema de transporte público em decorrência da emergência de saúde pública internacional causada pela pandemia do novo *coronavírus* (Covid-19) e, também, da drástica redução do pagamento da passagem em espécie feita diretamente aos operadores, o adicional previsto na cláusula décima segunda da CCT 2019/2021 devido a título de função suplementar passará a ser equivalente a 10% (dez por cento) sobre o salário/base a incidir sobre as horas que efetivamente operarem nesta condição, com os devidos reflexos, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, mantendo a redação prevista na CCT 2019/2021.

4.2 O adicional que trata o item acima não implicará em acúmulo ou desvio de função.

Prêmios

CLÁUSULA QUINTA - PRÊMIO

5.1 Diante da queda na receita das empresas representadas pelo SINTRAM causada pela pandemia do novo *coronavírus* (Covid-19), as partes acordam, preocupados em assegurar a saúde financeira dessas empresas e, consequentemente, a manutenção dos postos de trabalho, em suspender o pagamento do PRÊMIO previsto na cláusula décima quarta da CCT 2019/2021 pelo período que durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

5.2 Após o término do estado de calamidade pública acima mencionado, as partes se reunirão para tratar sobre o pagamento do referido benefício, mantida a redação prevista na CCT 2019/2021.

5.3 As partes ajustam que não haverá pagamento de PRÊMIO no ano de 2021.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - VALE-ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2020 a 30/09/2021

6.1 Diante da crise econômico-financeira que as empresas de transporte público se encontram no contexto da pandemia do COVID-19, as partes acordam, com o objetivo de assegurar a saúde financeira das empresas, que no ano de 2020 não haverá reajuste no valor pago a título de auxílio alimentação, permanecendo o valor de R\$17,49 (dezessete reais e quarenta e nove centavos) previsto na CCT 2019/2021 até 30 de setembro de 2021.

6.2. Fica mantida, em seu inteiro teor, a redação da cláusula décima quinta prevista na CCT 2019/2021.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA SÉTIMA - PLANO ODONTOLÓGICO

7.1 As empresas contratarão PLANO ODONTOLÓGICO para os seus empregados titulares, arcando o empregado com o custo da inclusão de seus dependentes, bem como da coparticipação.

7.2 O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO ODONTOLÓGICO em benefício de seus EMPREGADOS TITULARES será de R\$4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos), corrigido até o limite do INPC no vencimento do contrato.

7.3 Todos os valores a serem descontados nos salários dos empregados referentes ao disposto nesta cláusula deverão ser expressamente autorizados pelos mesmos, mediante assinatura de documento próprio para este fim.

7.4 Não serão consideradas como salário para qualquer efeito quaisquer valores relativos à assistência prestada por serviço médico, inclusive o eventual reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.

CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE SAÚDE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2020 a 30/09/2021

8.1 Em virtude da ausência de aplicação de reajuste nos salários, as partes acordam em manter o valor devido pelo empregado para custeio do plano de saúde conforme previsto na CCT 2019/2021, permanecendo o valor de R\$15,81 (quinze reais e oitenta e um centavos).

8.2. Fica mantida, em seu inteiro teor, a redação da cláusula décima sétima prevista na CCT 2019/2021.

8.3 O valor acima previsto poderá ser corrigido no aniversário do contrato no ano de 2021.

Seguro de Vida

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2020 a 30/09/2021

9.1 Diante da crise econômico-financeira que as empresas de transporte público se encontram no contexto da pandemia do COVID-19, as partes acordam, com o objetivo de assegurar a saúde financeira das empresas, que no ano de 2020 não haverá reajuste no valor pago a título de capital segurado, permanecendo vigente os valores previstos na CCT 2019/2021 até 30 de setembro de 2021.

9.2. Fica mantida, em seu inteiro teor, a redação da cláusula vigésima prevista na CCT 2019/2021.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA - PARCELAMENTO DAS RESCISÕES

10.1 As partes acordam, exclusivamente em virtude da situação econômico-financeira das empresas de transporte público no contexto da pandemia, pelo período que durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que o pagamento das verbas rescisórias poderá ser realizado em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o valor da parcela corresponda a, no mínimo, 01 (um) salário do empregado, ficando autorizado ainda o parcelamento da multa do FGTS.

10.2 A primeira parcela do parcelamento acima previsto deverá ser paga conforme previsto no parágrafo 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

10.3 Como contrapartida, a empresa ficará obrigada a manter o empregado (titular do plano) que tiver o pagamento das verbas rescisórias parceladas nos termos do item acima incluído no plano de saúde e no plano odontológico contratados pela empresa enquanto durar o parcelamento. Após o cumprimento das parcelas, a empresa está autorizada a proceder o cancelamento do plano de saúde e odontológico do empregado sem necessidade de aviso prévio.

10.4 Os valores previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 devidos pelo empregado a título de custeio do plano de saúde e de coparticipação serão descontados da parcela mensal a ser paga pela empresa.

10.5. Caso a empresa atrasse o pagamento de qualquer parcela devida, ela incorrerá em multa no importe de 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso, bem como no vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

11.1 Fica permitida a suspensão temporária do contrato de trabalho, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, pelo período de até 60 (sessenta) dias, fracionável em até 02 (dois) períodos de 30 (trinta).

11.2 O prazo máximo acima previsto fica acrescido de 60 (sessenta dias) de modo a completar o total de 120 (cento e vinte dias) nos termos do Decreto nº 10.422 de 13 de julho de 2020, ficando desde já autorizada eventual prorrogação definida em ato do Poder Executivo.

11.3 A suspensão do contrato de trabalho poderá ser efetuada de forma fracionada, em períodos sucessivos ou intercalados, desde que esses períodos sejam iguais ou superiores a dez dias e que não seja excedido o prazo de cento e vinte dias previsto no Decreto nº 10.422 de 13 de julho de 2020.

11.4 Durante o período de suspensão, ficam garantidos o plano de saúde, plano odontológico e o seguro de vida previstos na CCT 2020/2021.

11.5 Em virtude da publicação da Lei 14.020 aos 06 de julho de 2020, bem como do Decreto nº 10.422 aos 14 de julho de 2020, as partes acordam, em observância ao parágrafo 3º do artigo 11 da mencionada lei, na readequação dos acordos coletivos de trabalho firmados entre as empresas associadas ao SINTRAM e a entidade profissional no que diz respeito à suspensão do contrato de trabalho para considerar válida a prorrogação da medida implementada tão logo findo o prazo inicialmente previsto na MP 936/2020, respeitado o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO:

12.1 Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho nos termos da Lei nº 14.020 de 6 de julho de 2020.

12.2 O disposto no item 13.1 acima não se aplica aos empregados que se encontram em gozo do benefício de aposentadoria e nas hipóteses de pedido de demissão, demissão por acordo ou dispensa por justa causa do empregado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

13.1 Fica a empresa autorizada, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aplicar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados em até 70% (setenta por cento) por até 90 (noventa) dias.

13.2. O prazo máximo acima previsto fica acrescido de 30 (trinta) dias de modo a completar o total de 120 (cento e vinte dias) nos termos do Decreto nº 10.422 de 13 de julho de 2020, ficando desde já autorizada eventual prorrogação definida em ato do Poder Executivo.

13.3 A redução da jornada de trabalho e de salário poderá ser efetuada de forma fracionada, em períodos sucessivos ou intercalados, desde que não seja excedido o prazo de cento e vinte dias previsto no Decreto nº 10.422 de 13 de julho de 2020.

13.4 A redução prevista no item 11.1 se aplica para todos os empregados da empresa.

13.5. O auxílio alimentação previsto na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINTRAM e a entidade profissional será pago, nesse caso, de maneira proporcional enquanto perdurar a redução.

13.6 Em virtude da publicação da Lei 14.020 aos 06 de julho de 2020, bem como do Decreto nº 10.422 aos 14 de julho de 2020, as partes acordam, em observância ao parágrafo 3º do artigo 11 da mencionada lei, na readequação dos acordos coletivos de trabalho firmados entre as empresas associadas ao SINTRAM e a entidade profissional no que diz respeito à redução de jornada de trabalho e de salário para considerar válida a prorrogação da medida implementada tão logo findo o prazo inicialmente previsto na MP 936/2020, respeitado o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO BANCO DE HORAS

14.1 Fica desde já autorizado a criação do banco de horas positivo e do banco de horas negativo pelo tempo que durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e, para efeito de compensação, serão computadas nas bases de uma por uma, inclusive com folga compensatória, desobrigadas as empresas ao fornecimento do demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas, que poderão ser

compensadas/pagas no prazo máximo de 12 (doze) meses, a saber:

- I) As horas excedentes que ultrapassarem a jornada do empregado serão incluídas como BANCO DE HORAS positivo;
- II) As horas negativas não laboradas pelo empregado em virtude da redução na operação das empresas serão incluídas como BANCO DE HORAS negativo. Nesse caso, a compensação futura será processada utilizando as primeiras horas extras que forem realizadas, não havendo nenhuma restrição a essa compensação.

14.2 Após publicado o fim da ocorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020 a compensação de jornada respeitará o disposto na CCT 2019/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FERIADOS

15.1 As partes acordam, com fulcro no artigo 611-A, inciso XI da CLT, a substituição do dia de feriado pela concessão de repouso em dia a ser escolhido de acordo com a necessidade da empresa dentro do período em que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

16.1 As partes ajustam ainda a adoção do regime de trabalho na modalidade home-office ou teletrabalho, de acordo com a atividade específica de cada função. Nesse caso, fica dispensado o controle de jornada, bem como manejá-la/alterar a jornada 12x36 de forma imediata em qualquer setor ou função.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JOVEM APRENDIZ

17.1 Fica certo e ajustado que todas as cláusulas aqui acordadas se aplicam inteiramente aos contratos de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1 Ficam mantidas todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente Aditivo.

RUBENS LESSA CARVALHO

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO

MARCELINO ANTONIO ALEXANDRE

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BETIM E
REGIAO

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.